



**Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas**  
**Governo do Estado de Minas Gerais**

**ATO REGULAMENTAR Nº 078, DE 25 DE MARÇO 2019.**

MANTÉM-SE AS CARACTERÍSTICAS PARA A INCLUSÃO DE NOVOS VEÍCULOS  
NO SERVIÇO DE TÁXI ESPECIAL METROPOLITANO.

O SUBSECRETÁRIO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 18 do Decreto nº 44.608, de 5 de setembro de 2007, considerando o art. 20 da Lei Estadual nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, que regulamenta o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi em Região Metropolitana e considerando a necessidade de definição dos níveis de conforto e desempenho dos veículos do serviço:

RESOLVE:

Art. 1º Para o ano de 2019, os veículos a serem incluídos no Serviço de Táxi Especial Metropolitano deverão estar de acordo com o quadro abaixo:

<b>Marca</b>	<b>Tipo</b>	<b>Modelo</b>	<b>Porta Malas (L)</b>	
Chevrolet	Sedan	Cobalt 1.8 LTZ/Elite	563	
		Cruze LT/LTZ	440	
	Utilitário	Spin LS /LT	710	
		Spin Advantage AT		
		Spin LTZ	553	
		Spin Activ 5 e 7	710	
Honda	Sedan	Honda Civic Touring/EXL/EX/SPORT	449	
		Honda City ELX/EX	536	
Ford	Sedan	Focus FASTBACK SE 2.0 AT		
		Focus FASTBACK SE 2.0 AT SYNC		
		Focus FASTBACK SE Plus 2.0 AT		
		Focus FASTBACK TITANIUM 2.0 AT		
		Focus FASTBACK TITANIUM PLUS 2.0 AT		
		Fusion 2.5		514
		Fusion SEL 2.0 EcoBoost		
		Fusion SEL 2.0 Titanium EcoBoost		
Volkswagem	Sedan	Jetta Comfortline 250 TSI	510	
		Jetta R-Line 250 TSI		
		Virtus comfortline	521	
		Virtus Highline 200 TSI		



Toyota	Sedan	Yaris XL Plus Tech Aut	-
		Yaris XS Aut./XLS Aut	
		Yaris XL Man.	470
		Corolla 2.0 Xei	
		Corolla 1.8 Gli	
		Prius	
Fiat	Sedan	Cronos Precision 1.8 MT	525
		Cronos Precision 1.8 AT6	
	Utilitário	Doblo Adventure/Essence	665
	Sedan	Linea	500
Nissan	Sedan	Versa 1.6 Unique CVT	460
		Versa 1.6 SL /SL CVT	
		Sentra 2.0 S/SV/SL	503
Peugeot	Sedan	408 Griffé	500
Renault	Sedan	Fluence	530
Hyundai	Sedan	Elantra 2.0 Flex	407
Citroen	Sedan	C4 Lounge LIVE 1.6 THP AUTO	450
		C4 Lounge FEEL 1.6 THP AUTO	451
		C4 Lounge SHINE 1.6 THP AUTO	452
Mercedes Benz	Sedan	C 180	455

§ 1º Os veículos deverão possuir obrigatoriamente o sistema de antitravamento das rodas – ABS e equipamento suplementar de segurança Passiva – Airbag e rastreadores para monitoramento de velocidade.

§ 2º Para os veículos do tipo Sedan, a capacidade mínima do porta malas é de 400LT e para os veículos do tipo Utilitário, a capacidade Mínima do porta-malas é de 500LT.

§ 3º A capacidade do porta malas não se aplica com o banco rebatido.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Disposições em contrário do Ato Regulamentar Nº 077.

Diogo Oscar Borges Prosdocimi  
Subsecretário de Regulação de Transportes